MENSAGEM Nº 027/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE PARA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.**

Por esse motivo requer o **regime de urgência na tramitação e votação** do presente projeto.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 2 de agosto de 2021.

Assinado de forma digital
por Manoel Gomes de
Farias Neto - Prefeito
Municipal de Horizonte

PREFEITURA DE
HORIZONTE

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

3/8/2021.
Francisco José de Oliveira
Diretor Geral
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar nº 002, de 2 de agosto de 2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, **DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE PARA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.**

A Lei Complementar Nº 173/2020 de 17 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, Portaria ME/SPREV Nº 14.816/2020, que dispõe sobre a aplicação do art. 9º da referida LC Nº 173/2020, trouxe a possibilidade de suspensão de repasses das contribuições previdenciárias patronais no período de 01 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, inclusive decimo terceiro, assim como suspensão do pagamento de parcelamentos, como parte do conjunto de medidas, para possibilitar aos Municípios mais condições financeiras para enfrentamento da Pandemia do Coronavírus.

A gestão anterior usando dessa prerrogativa não pagou nem contribuições patronais correntes, nem os parcelamentos existentes, causando um acumulo de débitos que impedem seu pagamento a vista, sem inviabilizar a gestão que continua a enfrentar a Pandemia, como é da ciência dos nobres edis, exigindo dessa forma a celebração de reparcelamento para tornar possível a solução dos débitos para com o FUMSEG.

Ante a justificativa que ora apresentamos, às previsões legais contidas na Legislação Federal LC Nº 173/2020 e Portaria ME Nº 14.816/2020, já demonstradas, para formalizarmos reparcelamento que seja aceito pela Secretaria Especial da Previdência do Ministério da Economia, contamos com a compreensão de Vossas Excelência, solicitando aprovação do Projeto Nº 002/2021, em virtude do interesse público que envolve a matéria, para regularização da dívida do Município para com o FUMSEG.

Renovo a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 2 de agosto de 2021.

Assinado de forma digital por Manoel Gomes de Farias Neto - Prefeito Municipal de Horizonte

PREFEITURA DE HORIZONTE

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE

Assinado de forma digital por Francisco Marcello Martins Desidério - Procurador Geral do Município - OAB-CE 13.081

PREFEITURA DE HORIZONTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE PARA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o reparcelamento dos débitos do Município de Horizonte com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo FUMSEG, relativos aos Parcelamentos Nº 00707/2015, Nº 00804/2015, Nº 0040/2018 e Nº 0079/2019, em até 60(sessenta meses), com vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês subsequente à celebração do respectivo Termo de Acordo, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, nº 563/14 e nº 333/2017 :

§1º Para reconsolidação do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (*IPCA*), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de reparcelamento, com multa de 2%(dois por cento).

§2º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (*IPCA*), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de reparcelamento até o mês do pagamento.

§3º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (*IPCA*), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, com multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 2º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusulas do termo de reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 2 DE AGOSTO DE 2021.

Assinado de forma digital por Manoel Gomes de Farias Neto - Prefeito Municipal de Horizonte

PREFEITURA DE HORIZONTE

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE

Assinado de forma digital por Francisco Marcello Martins Desidério - Procurador Geral do Município - OAB-CE 13.081

PREFEITURA DE HORIZONTE